

O bem de família como garantia institucional para promoção do núcleo essencial da entidade familiar: o direito fundamental social de moradia indispensável à dignidade da unidade familiar

The family good as an institutional guarantee for the promotion of the essential nucleus of the family entity: the fundamental social right to housing, indispensable to the dignity of the family unit

El bien familiar como garantía institucional para la promoción del núcleo esencial de la entidad familiar: el derecho social fundamental a la vivienda, indispensable a la dignificación de la unidad familiar

Luiz Antônio Francisco Pinto⁷

Divino Humberto de Souza Lima⁸

Resumo

O presente artigo tem como objeto de análise a garantia institucional da impenhorabilidade do bem de família como mecanismo de proteção e dignidade do núcleo essencial da entidade familiar. Importante observar que a família é o primeiro sistema social responsável pela transmissão de valores, crenças, ideias e significados que estão presentes nas sociedades. Devido à importante função social, a entidade familiar possui a especial proteção do Estado, inclusive, integrando rol de garantias institucionais do Estado brasileiro. O bem de família foi instituído para assegurar o núcleo essencial do princípio da família, à medida que tutela o mínimo existencial do direito fundamental social da pessoa humana – direito à moradia, norma de ordem pública essencialmente social, indispensáveis à manutenção e à sobrevivência da célula familiar. O ordenamento jurídico nacional prevê duas espécies de bem de família. A primeira, denominado de bem de família voluntário ou convencional, instituído por escritura pública ou inventário, disciplinado no Código Civil. A segunda, está normatizada na Lei nº 8.009/90, nominado de bem de família legal e involuntário, constituído por ato do Estado, de efeito imediato, bastando que sirva de moradia para a família.

Palavras-chave: Bem de família; Impenhorabilidade; Mínimo existencial; Direito à Moradia.

7 Promotor de Justiça do Ministério Público do Tocantins, Mestre em Direitos Humanos e Prestação Jurisdicional pela Universidade Federal do Tocantins (UFT/ESMAT 2017), Especialista em Direito Eleitoral (UNYLEYA 2011), Graduado em Direito (UNIEVANGÉLICA 2002). E-mail: luizpinto@mpto.mp.br.

8 Mestrando em Gestão de Políticas Públicas pela Universidade Federal do Estado do Tocantins (UFT/2022), Especialista *lato Sensu* em Teoria e Prática do Direito Privado (ESMAT 2019), Graduado em Direito pela UNIANHANGUERA (2012). E-mail: divinosouza@mpto.mp.br.

Abstract

This article analyzes the institutional guarantee of the unseizability of the family property as a mechanism for the protection and dignity of the essential nucleus of the family entity. It is important to note that the family is the first social system responsible for transmitting values, beliefs, ideas and meanings that are present in societies. Due to the important social function, the family entity has the special protection of the State, including integrating the list of institutional guarantees of the Brazilian State. The family property was instituted to ensure the essential nucleus of the principle of the family, as it protects the existential minimum of the fundamental social right of the human person - the right to housing, an essentially social public order rule, indispensable to the maintenance and survival of the cell familiar. The national legal order provides for two types of family property. The first, called voluntary or conventional family property, instituted by public deed or inventory, disciplined in the Civil Code. The second is regulated in Law nº 8.009/90, named legal and involuntary family property, constituted by act of the State, with immediate effect, as long as it serves as a home for the family.

Keywords: Homestead; Unseizability; Existential minimum; Right to Housing.

Resumen

Este artículo analiza la garantía institucional de la inembargabilidad de los bienes familiares como mecanismo de protección y dignificación del núcleo esencial de la entidad familiar. Es importante señalar que la familia es el primer sistema social encargado de transmitir valores, creencias, ideas y significados que están presentes en las sociedades. Debido a la importante función social, la entidad familiar tiene la protección especial del Estado, incluso integrando la lista de garantías institucionales del Estado brasileño. La propiedad familiar fue instituida para asegurar el núcleo esencial del principio de familia, en cuanto protege el mínimo existencial del derecho social fundamental de la persona humana - el derecho a la vivienda, norma de orden público esencialmente social, indispensable para el mantenimiento y supervivencia de la célula familiar. El ordenamiento jurídico nacional prevé dos tipos de propiedad familiar. La primera, denominada propiedad familiar voluntaria o convencional, instituida por escritura pública o inventario, disciplinada en el Código Civil. La segunda está regulada en la Ley nº 8.009/90, denominada propiedad familiar legal e involuntaria, constituida por acto del Estado, con efecto inmediato, siempre que sirva de vivienda a la familia.

Palabras clave: Bienes de familia; Inasequibilidad; Mínimo existencial; Derecho a la Vivienda.

Introdução

Para se compreender o tema específico do presente estudo, faz-se necessário esclarecer acerca da função primordial da família para o desenvolvimento da pessoa, especialmente, no aspecto psicológico, educacional e social. O indivíduo interage com a sociedade primeiramente através da família, a qual é vista como um sistema social responsável pela

transmissão de valores, crenças, ideias e significados que estão presentes nas sociedades (KREPPNER, 2000).

Como primeira mediadora entre o homem e a cultura, a família constitui a unidade dinâmica das relações de cunho afetivo, social e cognitivo que estão imersas nas condições materiais, históricas e culturais de um dado grupo social (DESSEN; POLONIA, 2007). Sobre a função social da família, destaca-se:

É também considerada a primeira instituição social que, em conjunto com outras, busca assegurar a continuidade e o bem-estar dos seus membros e da coletividade, incluindo a proteção e o bem-estar da criança. A família é vista como um sistema social responsável pela transmissão de valores, crenças, ideias e significados que estão presentes nas sociedades (DESSEN; POLONIA, 2007 apud KREPPNER, 2000)

O papel social da família vai além da formação grupal de indivíduos, permitindo às pessoas condições existenciais importantes para o seu desenvolvimento e formação enquanto ser social, franqueando-lhe experiências que possibilitarão se relacionar com os demais integrantes da sociedade.

Nesse contexto, o constituinte originário dispensou à família especial proteção do Estado, inclusive, assegurando que ela constasse do importante rol das garantias institucionais do Estado Democrático brasileiro, como forma de consolidação dos fundamentos da República Federativa brasileira (BRASIL, 1988).

O Ministro do Supremo Tribunal Federal, Gilmar Ferreira Mendes (2021), entende que as garantias institucionais desempenham função de proteção de bens jurídicos indispensáveis à preservação de certos valores tidos como essenciais para o Estado e a sociedade. Ele pontua, ainda, que:

[...] As garantias institucionais resultam da percepção de que determinadas instituições (direito público) ou instituto (direito privado) desempenham papel de tão elevada importância na ordem jurídica que devem ter o seu núcleo essencial (suas características elementares) preservado da ação erosiva do legislador. O seu objeto é constituído de um complexo de normas jurídicas, de ordem pública e privada. Garantia da família (art. 226) e a da autonomia da universidade (art. 207) exemplificam essa categoria de normas entre nós. [...] (MENDES, 2021, p. 170).

Para Coêlho, em relação ao jurisdicionado:

garantias institucionais não se confundem com os direitos fundamentais ou as garantias processuais, [...], mas a permanência e estabilidade de uma instituição relevante para a manutenção do Estado Democrático de Direito, ou seja, constitui-se em nova e autônoma categoria de segurança e proteção jurídica⁹. (COÊLHO, 2015, p.71)

9 COÊLHO, Marcus Vinicius Furtado. *Garantias Constitucionais e Segurança Jurídica*. Editora Fórum. 2015, p. 71.

O jurista leciona também que as garantias institucionais corroboram decisivamente para a garantia do princípio da segurança jurídica à medida que tutelam o mínimo existencial das instituições, sejam elas de direito público ou privado (COÊLHO, 2015).

Inserido nesse panorama, o presente artigo visa analisar a impenhorabilidade do bem de família como mecanismo de garantia institucional como forma de assegurar o núcleo essencial da instituição família de ações restritivas dos poderes estatais, inclusive do próprio legislador (COÊLHO, *apud* SARMENTO, 2015).

Em relação a metodologia, o presente trabalho é uma revisão bibliográfica, na qual “esse tipo de artigo caracteriza-se por avaliações críticas de materiais que já foram publicados, considerando o progresso das pesquisas na temática abordada” (KOLLER *et al*, 2014, p. 39-40).

Faz-se uso, para tanto, do método dedutivo com abordagem qualitativa pois “utiliza a coleta de dados sem medição numérica para descobrir ou aprimorar perguntas de pesquisa no processo de interpretação” (SAMPIERI *et al*, 2013). A pesquisa bibliográfica, bem como a análise da jurisprudência dos Tribunais Superiores, e, ainda, artigos já publicados sobre a temática em apreço, foram realizadas no segundo semestre de 2022.

A proteção do bem de família como forma de assegurar o direito social fundamental de moradia e proteção do núcleo essencial da instituição família: origem do bem de família no Direito Comparado

No direito comparado, através do *Homestead Exemption Act*, de 26.01.1839, Azevedo (2007) leciona que:

[...] bem de família nasceu, com tratamento jurídico específico, na República do Texas, sendo certo que, no Direito americano, desponta ele como sendo uma pequena propriedade agrícola, residencial, da família, consagrada à proteção desta (AZEVEDO, 2007, p. 102)

A criação do instituto no Direito se originou em razão de fatos históricos ocorridos no período de 1837 a 1839, período que houve grave crise econômica no território norte-americano, gerando mais de 33 mil falências e *deficit* de dólares de U\$\$ 440 milhões (GAMA, 2008). A “especulação sem peias, com desmesurados pedidos de empréstimos de grandes capitais e com descontrole de emissão de dinheiro, este não mais representava o lastro ouro, o capital efetivo das casas de crédito” (AZEVEDO, 2007, p. 103).

A ocupação do imenso território americano, mormente a partir da independência dos Estados Unidos, se deu com a chegada de grandes levas imigrantes que obtiveram enormes empréstimos bancários, e, por conseguinte, as execuções se deram, tendo os devedores que entregar, para a satisfação dos créditos, bens irrisoriamente avaliados, em detrimento dos altos valores por eles pagos antes da crise (NETO, 2006).

Para saldarem as penhoras realizadas, os devedores sofreram amargas perdas patrimoniais, “tendo estes que sofrer essa execução por preços irrisórios, resumindo-se um patrimônio, composto de terra, animais e instrumentos agrícolas, em quase nada, ante o exorbitante valor por eles pago antes da crise” (AZEVEDO, 2006, p.103).

Anos após, em 1845, a República do Texas foi incorporada aos Estados Unidos, tendo, em consequência, o *homestead* estadual se difundido pelo território americano, provocando o surgimento de outra espécie de *homestead*, o chamado federal, editado pela Lei Federal de 20.05.1862 (*Homestead Act*), com fins de colonização e povoamento do território americano (NETO, 2006).

Nesta senda, a criação do instituto do bem de família constituiu importante instrumento para a colonização do território norte-americano, a par das vantagens reconhecidas em favor da família (VAMPRE, 1919). Ainda, no âmbito do direito comparado, o instituto do bem de família passou por transplantes¹⁰ jurídicos para se incorporar aos ordenamentos jurídicos de diversos países americanos e europeus, como forma de garantia institucional de proteção social da família.

No Canadá, implantou-se o bem de família com a lei federal de 1878; na Suíça, o asilo ou abrigo de família, instituiu-se, como no Brasil, pela vontade unilateral do proprietário do imóvel (art. 350 do Código Civil); na França, editou-se a lei sobre o *bien de famille*, de 1909; na Itália, o instituto do *patrimonio familiare*, hoje *fondo patrimoniale*, vem regulado pelo Código Civil, de 1942 (arts. 167 a 171); em Portugal, existe o casal de família, instituído pelo Decreto n° 7.033, de 1920; no México, o patrimônio da família é regulado pelo Código Civil, de 1928, que teve início de vigência em 1932; na Venezuela, *el hogar* regulou-se, primeiramente, no Código Civil, de 1904, depois no de 1916, após, no de 1942; na Argentina, o *bien de familia* instituiu-se pela Lei n° 14.394, de 1954 (AZEVEDO, 2007, p. 106).

Em Portugal, apesar da proteção constitucional de inviolabilidade da dignidade da pessoa humana, proteção à família e direito à habitação, a jurisprudência dos tribunais

10 Cappelletti e De Siqueira ao citar Watson, destaca que “os transplantes jurídicos são empréstimos de normas, instituições, conceitos jurídicos e estruturas, mas não do espírito do sistema jurídico”. Os autores esclarecem que “[...] O uso do direito estrangeiro pelo legislador brasileiro assume uma importância relevante especificamente no processo da formação de leis, como um elemento adicional para melhorar o escrutínio pré-legislativo de uma proposição e para transpor – ou em alguns casos também transplantar – outras legislações nacionais no sistema jurídico brasileiro[...]”. CAPPELLETI e DE SIQUEIRA. Transplantes jurídicos ou análise comparativa de direitos, qual a vocação do legislador brasileiro no processo de elaboração de suas leis? Editora Fórum, 2016.

superiores permite a penhora¹¹ da “casa de morada da família” para satisfação do crédito assumido pelo proprietário, vez que, naquele país a função da propriedade é controversa (ROMANO; DAMAS, 2016). Nos outros países, o instituto bem de família, com caráter mais social do que jurídico, não andou, até o presente, bem regulamentado nas leis dos povos que o adotaram (AZEVEDO, 2007).

A Origem do bem de família no Brasil

No Brasil, o bem de família surgiu apenas na metade da segunda década do século XX, pois o Projeto do Código Civil de 1916, na sua redação original proposta por Clóvis Beviláqua, não disciplinou o bem de família (GAMA, 2013). Apenas em 1912, a Comissão Especial do Senado, presidida pelo Senador Feliciano Penna, inseriu a disciplina do bem de família, que culminou por encontrar assento legal nos artigos 70 a 73 do aludido diploma, em sua Parte Geral (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2011).

Contudo, da maneira como foi estruturado, o instituto do bem de família não atendia às necessidades da família brasileira que, na sua grande maioria, não era dotada de riqueza imobiliária (GAMA, 2011).

O artigo 19 do Decreto-Lei nº 3.200/1941, estipulou, inicialmente, o valor de 100 contos de réis para o imóvel, quantia progressivamente adaptada até a Lei nº 6.742/1979, que deu redação definitiva ao citado artigo 19, deixando de estipular um limite de valor para o bem de família, desde que o imóvel fosse residência dos interessados por mais de dois anos (ASSIS, 2013).

A parte processual regulada no Código de Processo Civil, de 1939, artigos 647 a 651, foram mantidos em vigor até que a legislação especial tratasse da matéria, o que é feito, atualmente, pelos artigos 260 a 265 da Lei nº 6.015/1973 (VENOSA, 2012).

A disciplina jurídica dispensada ao bem de família no Direito brasileiro

O ordenamento jurídico brasileiro contempla duas espécies de bem de família. A primeira é o bem de família denominada de legal e involuntário e está previsto na Lei Federal nº 8.009/1990 (BRASIL, 1990). A segunda, conhecido como bem de família voluntário ou

11 Processo nº 155/1999 – Acórdão nº 649/99: [...] Seguindo os autos seus termos, foi efectuada a penhora em determinados bens móveis que se encontravam na residência do executado e a penhora de um imóvel onde se sediava, quer aquela residência, quer um estabelecimento comercial [...].

convencional, está disciplinada pelo Código Civil de 2002, a partir do 1.711 e seguintes (BRASIL, 2002).

Com o advento da Lei nº 8.009/1990, reconheceu-se o bem de família legal e involuntário, mantendo-se em vigor o bem de família voluntário previsto no Código Civil, instituído por meio de escritura pública pela entidade familiar ou por testamento (PEREIRA, 2012).

Mencione-se ainda que, o bem de família previsto na Lei nº 8.009/1990 difere daquele previsto no Código Civil de 2002, conforme ensinamento do Professor Gonçalves:

Por sua vez, o bem de família estabelecido pela Lei nº 8.009/90 (legal e obrigatório) é diferente daquele do Código Civil/2002, visto que independente da vontade do proprietário do imóvel, sendo instituído pelo Estado (norma de ordem pública) com o objetivo de resguardar os interesses da habitação familiar – dando a ela uma função social – em sintonia com o princípio da dignidade da pessoa humana. (GONÇALVES, 2017)

Assim, mostra-se pertinente a análise individualizada das duas espécies de bem de família previstos no ordenamento jurídico brasileiro, principalmente, devido as garantias jurídicas e processuais dispensadas a cada uma delas.

Do bem de família legal previsto na Lei nº 8.009/1990

O jurista Credie (2010) ensina que o bem de família pode ser compreendido como:

[...] o direito de imunidade relativa à apreensão judicial, que se estabelece, havendo cônjuges, entidade familiar ou habitante singular, primeiro por força de lei e em alguns casos ainda por manifestação de vontade, sobre imóvel urbano ou rural, de domínio e/ou posse de integrante, residência efetiva desse grupo ou pessoa, que alcança ainda os bens móveis quitados que a guarneçam, ou somente esses em prédio que não seja próprio, além das pertenças e alfaias, e eventuais valores mobiliários afetados e suas vendas (CREDIE, 2010).

Com a promulgação da Lei nº 8.009/1990, institucionalizou-se o bem de família legal e involuntário constituído por ato do Estado, independente de iniciativa do proprietário do imóvel, de efeito imediato, bastando que sirva de moradia para a família, não há limite para o valor do bem e a impenhorabilidade se estende ao terreno com a construção, plantações, benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive de uso profissional ou móveis que guarneçam a casa, desde que quitados (NETO, 2006).

Neste sentido, veja-se o disposto no art. 1º, do citado diploma legal:

Art. 1º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei.

Parágrafo único. A impenhorabilidade compreende o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarnecem a casa, desde que quitados (BRASIL, 1990).

Percebe-se que a Lei em comento coloca a salvo, além do próprio imóvel, as benfeitorias, as pertenças e outros bens móveis, incluindo alguns semoventes e todas as provisões necessárias para o consumo de um ano ficavam livres de execução, em nítida proteção à família do devedor e, logicamente, dele próprio (GAMA, 2008).

Essa proteção dispensada ao bem de família tem como objetivo principal a proteção núcleo essencial da célula familiar em condições dignas. Neste ponto, colaciona-se trecho do Acórdão do Agravo Regimental no Recurso Especial – AgRG REsp nº 901.881/SP, da relatoria do Ministro do Superior Tribunal de Justiça Luís Felipe Salomão:

O bem de família, tal como estabelecido em nosso sistema pela Lei 8.009/90, surgiu em razão da necessidade de aumento da proteção legal à célula familiar, em momento de grande atribulação econômica decorrente do malogro de sucessivos planos governamentais. A norma é de ordem pública, de cunho eminentemente social, e tem por escopo resguardar o direito à residência ao devedor e a sua família, assegurando-lhes condições dignas de moradia, indispensáveis à manutenção e à sobrevivência da célula familiar. (BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, AgRG REsp nº 901.881/SP, 2011).

A jurisprudência consolidada do STJ destaca que o bem de família tem o escopo de proteção de um direito fundamental da pessoa humana – o direito à moradia, que não se limita ao resguardar somente do casal, mas a entidade familiar no sentido mais amplo. Observe-se o julgado a seguir:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIROS. PENHORA INCIDENTE SOBRE IMÓVEL NO QUAL RESIDEM FILHAS DO EXECUTADO. BEM DE FAMÍLIA. CONCEITO AMPLO DE ENTIDADE FAMILIAR. RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA. 1. "A interpretação teleológica do Art. 1º, da Lei 8.009/90, revela que a norma não se limita ao resguardo da família. Seu escopo definitivo é a proteção de um direito fundamental da pessoa humana: o direito à moradia" (EResp 182.223/SP, Corte Especial, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 6/2/2002). 2. A impenhorabilidade do bem de família visa resguardar não somente o casal, mas o sentido amplo de entidade familiar. Assim, no caso de separação dos membros da família, como na hipótese em comento, a entidade familiar, para efeitos de impenhorabilidade de bem, não se extingue, ao revés, surge em duplicidade: uma composta pelos cônjuges e outra composta pelas filhas de um dos cônjuges. Precedentes. 3. A finalidade da Lei nº 8.009/90 não é proteger o devedor contra suas dívidas, tornando seus bens impenhoráveis, mas, sim, reitera-se, a proteção da entidade familiar no seu conceito mais amplo. 4. Recurso especial provido para restabelecer a sentença. (REsp nº 1.126.173/MG, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 9/4/2013, DJe de 12/4/2013).

Igualmente, a jurisprudência dos Tribunais brasileiros compartilham do entendimento que a impenhorabilidade do bem de família legal deve ser interpretado de forma literal e restritiva. Assim, traz-se à baila julgado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – TJSP:

APELAÇÃO – EMBARGOS DE TERCEIRO – DÍVIDA EM BENEFÍCIO DA FAMÍLIA – SITUAÇÃO NÃO CONFIGURADA – BEM DE FAMÍLIA – VALOR VULTOSO – QUESTÃO QUE NÃO MODIFICA A CONDIÇÃO DO BEM – ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA – As penhoras foram levadas a efeito em incidente de cumprimento provisório da sentença, decorrente de ação originária indenizatória por perdas e danos e não por conta de dívida contraída em favor da empresa da qual o marido da embargante era sócio e que teve a desconsideração da personalidade jurídica decretada, razão pela qual, inexistente plausibilidade para se reconheça que a dívida foi contraída em favor da família. - *A impenhorabilidade do bem de família, nos termos da Lei nº 8009/90, deve ser interpretada de forma literal e restritiva, por isso, sendo certo que referido texto normativo não faz qualquer restrição à qualidade do imóvel que seria abarcado pela proteção legal, não há como afastar tal proteção em decorrência do seu valor econômico.* [...]. RECURSO DA EMBARGADA IMPROVIDO RECURSO DA EMBARGANTE PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1006808-55.2016.8.26.0224; Relator (a): Maria Lúcia Pizzotti; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos-1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/08/2019; Data de Registro: 08/08/2019).

Com isso, o bem de família legal e involuntário previsto na Lei nº 8.009/1990 surgiu devido à necessidade de assegurar o núcleo essencial da entidade familiar, que, malgrado planos econômicos governamentais, estava sucessível de ter seu núcleo esvaziado quando da satisfação contratual do proprietário/devedor perante seus credores.

A natureza da norma é de ordem pública e eminentemente social, que tem por finalidade resguardar o direito à residência ao devedor e a sua família, bastando que sirva de moradia para a família, não possui limite para o valor do bem e a impenhorabilidade se estende ao terreno com a construção, plantações, benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos.

Dessa forma, em atenção ao princípio da dignidade da pessoa humana, a regra destina-se a excluir do patrimônio penhorável o mínimo indispensável à sobrevivência digna do proprietário e das demais pessoas que vivem com ele (GAMA *apud* GAGLIANO, 2006).

Tal raciocínio se coaduna com a tese de Luiz Edson Fachin acerca da necessidade de tutela do que se convencionou chamar de “patrimônio mínimo”, que deve ser mensurado segundo parâmetros elementares de uma vida digna e do qual não pode ser expropriado ou desapossado (GAMA, 2006).

Nesta senda, percebe-se que a proteção de um patrimônio mínimo vai ao encontro da despatrimonialização das relações civis, haja vista que põe em primeiro plano a pessoa e suas necessidades fundamentais (GAMA *apud* FACHIN, 2006).

Do bem de família voluntário previsto no Código Civil

O Código Civil atual, por sua vez, contempla o bem de família voluntário ou convencional instituído por ato de vontade dos cônjuges, através de escritura pública, testamento ou doação, sendo que o valor do bem não pode ultrapassar um terço do patrimônio líquido ao tempo de sua instituição, nos termos do art. 1.711, *verbis*:

Art. 1.711. Podem os cônjuges, ou a entidade familiar, mediante escritura pública ou testamento, destinar parte de seu patrimônio para instituir bem de família, desde que não ultrapasse um terço do patrimônio líquido existente ao tempo da instituição, mantidas as regras sobre a impenhorabilidade do imóvel residencial estabelecida em lei especial.

Parágrafo único. O terceiro poderá igualmente instituir bem de família por testamento ou doação, dependendo a eficácia do ato da aceitação expressa de ambos os cônjuges beneficiados ou da entidade familiar beneficiada (BRASIL, 2002).

O bem de família regulado no artigo 1.711 do Código Civil é o voluntário ou convencional, que obedece aos requisitos intrínsecos e extrínsecos como condição de validade e de eficácia¹² para ser instituído por escritura pública¹³ ou testamento.

12 GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil brasileiro: direito de família. 14ª Ed. São Paulo, Ed. Saraiva.

13 STJ. RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA. BEM DE FAMÍLIA LEGAL E CONVENCIONAL. COEXISTÊNCIA E PARTICULARIDADES. BEM DE FAMÍLIA LEGAL. OBRIGAÇÕES PREEXISTENTES À AQUISIÇÃO DO BEM. BEM DE FAMÍLIA CONVENCIONAL. OBRIGAÇÕES POSTERIORES À INSTITUIÇÃO. 1. O bem de família legal (Lei nº 8.009/1990) e o convencional (Código Civil) coexistem no ordenamento jurídico, harmoniosamente. A disciplina legal tem como instituidor o próprio Estado e volta-se para o sujeito de direito – entidade familiar –, pretendendo resguardar-lhe a dignidade por meio da proteção do imóvel que lhe sirva de residência. O bem de família convencional, decorrente da vontade do instituidor, objetiva, primordialmente, a proteção do patrimônio contra eventual execução forçada de dívidas do proprietário do bem. 2. O bem de família legal dispensa a realização de ato jurídico, bastando para sua formalização que o imóvel se destine à residência familiar. Por sua vez, para o voluntário, o Código Civil condiciona a validade da escolha do imóvel à formalização por escritura pública e à circunstância de que seu valor não ultrapasse 1/3 do patrimônio líquido existente no momento da afetação. 3. Nos termos da Lei nº 8.009/1990, para que a impenhorabilidade tenha validade, além de ser utilizado como residência pela entidade familiar, o imóvel será sempre o de menor valor, caso o beneficiário possua outros. Já na hipótese convencional, esse requisito é dispensável e o valor do imóvel é considerado apenas em relação ao patrimônio total em que inserido o bem. 4. Nas situações em que o sujeito possua mais de um bem imóvel em que resida, a impenhorabilidade poderá incidir sobre imóvel de maior valor caso tenha sido instituído, formalmente, como bem de família, no Registro de Imóveis (art. 1.711, CC/2002) ou, caso não haja instituição voluntária formal, automaticamente, a impenhorabilidade recairá sobre o imóvel de menor valor (art. 5º, parágrafo único, da Lei nº 8.009/1990). 5. Para o bem de família instituído nos moldes da Lei nº 8.009/1990, a proteção conferida pelo instituto alcançará todas as obrigações do devedor indistintamente, ainda que o imóvel tenha sido adquirido no curso de uma demanda executiva. Por sua vez, a impenhorabilidade convencional é relativa, uma vez que o imóvel apenas estará protegido da execução por dívidas subsequentes à sua constituição, não servindo às obrigações existentes no momento de seu gravame. 6. Recurso especial não provido. (REsp nº 1.792.265/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 14/12/2021, DJE de 14/3/2022.)

Outra condição de validade para a instituição do bem de família voluntário está relacionada ao limite de um terço do patrimônio líquido do instituidor, ao tempo da sua instituição, com o evidente propósito de evitar fraudes contra credores, preservando-se o restante do patrimônio para fazer frente a eventuais dívidas anteriores (FIORANELLI, 2005).

O objetivo do legislador ao definir um limite percentual do patrimônio do declarante para constituir o bem de família convencional relaciona-se com medidas para sanear ou evitar fraudes contra credores, e, segundo, a disponibilidade da outra parte do patrimônio para fazer frente a responsabilidade assumida perante terceiros. E, ainda, o bem de família voluntário extingue-se quando falecerem os pais e, cumulativamente, os filhos atingirem a maioridade (GONÇALVES, 2017).

O Código Civil de 2002 estabelece que o bem de família voluntário é isento de execução por dívidas posteriores à sua instituição, salvo¹⁴ as que provierem de tributos relativos ao prédio, ou de despesas de condomínio (BRASIL, 2002). E, caso ocorra a execução pelas dívidas retrocitadas, o saldo será aplicado em outro prédio, como bem de família, ou em títulos da dívida pública, para o sustento familiar, salvo se motivos relevantes aconselharem outra solução, a critério do juiz (BRASIL, 2002).

Neste mesmo sentido, excluem-se da impenhorabilidade os móveis, pertences e utilidades domésticas de elevado valor ou que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida (art. 833, inciso II, do CPC/15). O art. 2º, da Lei nº 8.009/1990, segue a mesma dicção ao excluir da impenhorabilidade os bens móveis suntuosos. A jurista Dias (2017) destaca que a tendência é encontrar instrumentos hábeis que preservem o devedor e, ao mesmo tempo, não frustrem a garantia do credor. A autora esclarece, ainda, que:

Nesse sentido, o Brasil lidera verdadeira revolução silenciosa, impulsionada pelos tribunais, que vêm realizando o direito em sua concretude e atribuindo à lei o seu sentido social, deixando de lado a visão extremamente positivista e literal (DIAS, 2017, p. 382).

14 Outras exceções à impenhorabilidade do bem de família se encontram previstas na Lei 8.009/1990: [...] Art. 3º A impenhorabilidade é oponível em qualquer processo de execução civil, fiscal, previdenciária, trabalhista ou de outra natureza, salvo se movido: II – pelo titular do crédito decorrente do financiamento destinado à construção ou à aquisição do imóvel, no limite dos créditos e acréscimos constituídos em função do respectivo contrato; III – pelo credor da pensão alimentícia, resguardados os direitos, sobre o bem, do seu coproprietário que, com o devedor, integre união estável ou conjugal, observadas as hipóteses em que ambos responderão pela dívida; IV – para cobrança de impostos, predial ou territorial, taxas e contribuições devidas em função do imóvel familiar; V – para execução de hipoteca sobre o imóvel oferecido como garantia real pelo casal ou pela entidade familiar; VI – por ter sido adquirido com produto de crime ou para execução de sentença penal condenatória a ressarcimento, indenização ou perdimento de bens; VII – por obrigação decorrente de fiança concedida em contrato de locação.

Consigne-se que a proteção conferida pela lei de regência não visa assegurar ao executado a manutenção do seu padrão de vida, mas garantir o mínimo necessário para fazer frente as “necessidades” comuns e inerentes a um “médio padrão de vida”, não pairando dúvida de que tais conceitos variam de lugar para lugar (AMARAL, 2013).

Logo, são plenamente penhoráveis os imóveis utilizados para lazer, como casas de veraneio, na medida em que não consistem na moradia permanente. Também escapam da proteção legal os barcos residenciais, pois, muito embora possam preencher o requisito da moradia permanente da família, não constituem prédio (GAMA *apud* AMARAL, 2013).

Corroborando o exposto, insta consignar que a jurisprudência perfilha o mesmo entendimento, observe:

AGRAVO DE PETIÇÃO. BEM DE FAMÍLIA NÃO CONFIGURADO. Tratando-se de mera alegação da executada de que o imóvel penhorado se constitui em um bem de família, na forma prevista na Lei nº 8.009/1990, sem ter produzido qualquer meio probatório a corroborar sua tese, rejeita-se o alegado e impõe-se a manutenção da constrição judicial. Agravo de petição interposto pela executada Fabiana a que se nega provimento. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0000618-11.2012.5.04.0511 AP, em 19/10/2018, Desembargador João Alfredo Borges Antunes de Miranda).

Neste mesmo sentido:

EMENTA AGRAVO DE PETIÇÃO. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. A Lei nº 8.009/1990 tem por objetivo a garantia da unidade familiar, na execução de dívida contraída pelos que nela residam, fato este não demonstrado nos autos relativamente ao imóvel constrito. Agravo de petição interposto pela executada Fabrícia Apolo de Azevedo a que se nega provimento. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0000970-64.2013.5.04.0371 AP, em 10/12/2018, Desembargador Joao Alfredo Borges Antunes de Miranda).

Considerações Finais

A família possui função primordial no desenvolvimento da pessoa, especialmente, nos aspectos psicológico, educacional e social, sendo, por intermédio da família, que o indivíduo interage com a sociedade, a qual é vista como um sistema social responsável pela transmissão de valores, crenças, ideias e significados que estão presentes nas sociedades.

O constituinte originário à entidade familiar especial proteção do Estado, inclusive, que ela integrasse o importante rol das garantias institucionais, por ser um bem jurídico indispensável à preservação dos valores essenciais ao Estado Democrático brasileiro.

O ordenamento jurídico nacional contempla duas espécies de bem de família. A primeira, está contemplada no Código Civil de 2002, conhecido como voluntário ou

convencional, instituído por meio de escritura pública ou testamento, cujo valor não pode exceder um terço do patrimônio do declarante.

A segunda, está disciplinado pela Lei nº 8.009/1990, denominado de bem de família legal, obrigatório ou involuntário, e, sua instituição independe de iniciativa do proprietário do imóvel, possui efeito imediato, bastando que sirva de moradia para a família, sem limites para o valor do bem e a impenhorabilidade se estende ao terreno com a construção, plantações, benfeitorias e todos os equipamentos, inclusive de uso profissional ou móveis que guarneçam a casa.

Quanto a jurisprudência dos Tribunais superiores, esta destaca que o bem de família tem o escopo de proteção do direito fundamental da pessoa humana – o direito à moradia, e destina-se a excluir do patrimônio penhorável o mínimo indispensável à sobrevivência digna da entidade familiar, sendo que, a proteção de um patrimônio mínimo vai ao encontro da despatrimonialização das relações civis.

De maneira ponderando e razoável, o legislador exceuiu à regra da impenhorabilidade, os móveis, pertences e utilidades domésticas de elevado valor ou que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida, inclusive os bens móveis suntuosos, os imóveis utilizados para lazer, na medida em que não consistem na moradia permanente.

A garantia institucional do bem de família corrobora a segurança jurídica à medida que tutela o núcleo essencial da instituição familiar, da dignidade da pessoa humana e o direito social fundamental de moradia. Ademais, preservar o bem de família de malgrados planos governamentais e depressões econômicas, trata-se de norma de ordem pública eminentemente social, que visa resguardar o direito à residência ao devedor e a sua família, assegurando-lhes condições dignas de moradia, indispensáveis à manutenção e à sobrevivência da unidade familiar.

Referências

AMARAL, Paulo Osternack. **Impenhorabilidade do bem de família**. Rio de Janeiro: Revista Dialética de Direito Processual. p. 65-92.

ASSEMBLEIA GERAL DA ONU. **Declaração universal dos direitos humanos**. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 16 dez. 2022.

ASSIS, Araken de. **Manual de Execução**. 16ª Edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. 274 p.

AZEVEDO, Álvaro Villaça. Bem de família internacional (necessidade de unificação). **Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo**, v. 102, p. 101-111, 2007.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 17 nov. 2022.

BRASIL. **Lei nº 8009, de 29 de março de 1990** – Dispõe sobre a impenhorabilidade do bem de família. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8009.htm. Acesso em 17 nov. 2022.

BRASIL. **Código Civil – Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 17 nov. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça – STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial – AgRg REsp nº 901.881/SP. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?i=1&b=ACOR&livre=\(\(%27AGRESP%27.clas.+e+@num=%27901881%27\)+ou+\(%27AgRg%20no%20REsp%27+adj+%27901881%27\).suce.\)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja](https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?i=1&b=ACOR&livre=((%27AGRESP%27.clas.+e+@num=%27901881%27)+ou+(%27AgRg%20no%20REsp%27+adj+%27901881%27).suce.)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja). Acesso em: 19 nov. 2022.

CAPPELLETTI, Monica; DE SIQUEIRA, Julio Pinheiro Faro Homem. **Transplantes jurídicos ou análise comparativa de direitos, qual a vocação do legislador brasileiro no processo**. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2016.

COÊLHO, Marcus Vinicius Furtado. **Garantias Constitucionais e Segurança Jurídica**. Editora Fórum. 2015. 71 p.

CREDIE, Ricardo Arcoverde. **Bem de família: teoria e prática**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. 176 p.

DESSEN, Maria Auxiliadora; POLONIA, Ana da Costa. **A família e a escola como contextos de desenvolvimento humano**. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/paideia/a/dQZLxXCSTNbWg8JNGRcV9pN/?lang=pt>. Acesso em: 16 dez. 2022.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direitos das Famílias**. 12ª Ed. Salvador: Editora JusPODIVM, 2017. 283 p.

FIORANELLI, Ademar. **Bem de família no novo Código Civil e o registro de imóveis**. Revista de Direito Imobiliário. 2005. p. 3-28. Disponível em:

<https://www.irib.org.br/obras/bem-de-familia-no-novo-codigo-civil-e-o-registro-de-imoveis>.

Acesso em: 16 dez. 2022.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Novo Curso de Direito Civil. v. 6: **Direito de Família – As famílias em perspectiva constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2011. 388 p.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da, and Thaís Boia Marçal. **Penhorabilidade do bem de família “luxuoso” na perspectiva civil-constitucional**. *REVISTA QUAESTIO IURIS*. 2013. p.240-256.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **Direito Civil: Família**. São Paulo: Atlas, 2008. p. 541-542.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**. v. 6 Direito de família. São Paulo: Saraiva Educação SA, 2018.

KREPPNER, Kreppner. **A criança e a família: Interdependência em vias de desenvolvimento**. Psicologia: Teoria e Pesquisa, 2000. p 11-22.

KOLLER, Sílvia H.; DE PAULA COUTO, Maria Clara P.; VON HOHENDORFF, Jean. **Manual de produção científica**. Porto Alegre: Penso Editora, 2014.

MARTINEZ DE CAMPOS, Mónica; DAMAS, Rui de Moraes. **A nova civitate dei: O bem de família no direito português e brasileiro e a dimensão familiar da dignidade humana**. 2016. Disponível em: <http://repositorio.uportu.pt/xmlui/handle/11328/1545>. Acesso em: 16 dez. 2022.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 16ª Ed. São Paulo: Editora Saraiva. 2021. p. 174-175.

NETO, João Hora. **O bem de família, a fiança locatícia e o direito à moradia**. Revista da Esmese. 2006. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/10149/o-bem-de-familia-a-fianca-locaticia-e-o-direito-a-moradia>. Acesso em: 16 dez. 2022.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil. Volume 5: Direito de Família**. 20ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012. 601 p.

PORTUGAL. Tribunal Constitucional Portual. **Processo nº 155/99 – ACÓRDÃO Nº 649/99**; 2ª Secção; Relator: Bravo Serra. Julgado de 15 de dezembro de 1998. Disponível em: <http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/19990649.html>. Disponível em: 17 nov. 2022.

SAMPIERI, R. COLLADO; LUCIO, C. M. **Metodologia de Pesquisa**. São Paulo: Penso Editora Ltda, 2013.

VAMPRÉ, Spencer. **Interpretação do Código Civil**. São Paulo: Livraria e Oficinas Magalhães, 1919.171p.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Coleção Direito Civil. Volume 6: Direito da Família**. 12^a Ed. São Paulo: Atlas, 2012. 398 p.